



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

**PROCESSO N°.....:** 2078/2020

**PROJETO DE LEI N°.:** 52/2020

**AUTOR.....:** Vereador Sandro Parrini

**ASSUNTO.....:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de redução das mensalidades da rede privada de Ensino enquanto durar o plano de contingência do novo Coronavírus da Secretaria de Saúde, no município de Vitória e dá outras providências.

## **M A N I F E S T A Ç Ã O**

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução n° 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

### **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Parrini, que busca obrigar as instituições de ensino privadas no Município de Vitória a conceder descontos em suas mensalidades, em razão da impossibilidade de realização de aulas presenciais tendo em vista a pandemia da Covid-19 que atinge o mundo inteiro.

Segundo o proponente, considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral) por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

Afirma ainda que, a medida é uma tentativa de equilibrar e ajustar o sistema de maneira a não propiciar que as escolas tenham um enriquecimento com essa medida, mas, ao mesmo tempo, que possibilite que as mesmas continuem funcionando, pagando seus funcionários e as despesas que não se alteram mesmo com a suspensão das aulas.

Em seguida, a matéria recebeu emenda de autoria do proponente, cujo principal objetivo trazer uma progressividade aos descontos previstos na proposição original, para que assim a proporcionalidade e razoabilidade da medida seja observada, bom como possibilitar um espaço de livre negociação entre instituições de ensino e os pais e responsáveis financeiros.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação**  
**Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

A matéria foi submetida ao regime de urgência, e durante a convocação da Comissão de constituição de Justiça na deliberação emergencial, fui apontado como relator da proposição e da emenda nos termos do Regimento Interno desta casa<sup>1</sup>.

É o relatório, passo a opinar.

## II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução n° 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Analisando detidamente o projeto de lei, é possível, de início, afirmar que a presente proposição não possui vícios de iniciativa ou de constitucionalidade.

Isto porque, conforme também destacamos na justificativa da emenda apresentada em co-autoria com o vereador Sandro Parrini, a grande maioria das instituições de ensino da capital são de pequeno porte, desta forma, um desconto linear sem que se observe uma progressividade, representa um risco muito grande também às essas instituições de ensino que terão sua saúde financeira severamente atingidas, evitando com que esses prestadores de serviços que geram empregos e renda continuem a mover a economia local e contribuam para a recuperação da cidade no pós-crise.

Outrossim, não há que se falar em invasão de competência legislativa da União, eis que, assim como os estados, os municípios nos

---

<sup>1</sup> Art. 105 Após a matéria ser anunciada pelo Presidente, o parecer será imediatamente submetido a discussão, se lido pelo Relator, ou à sua falta, pelo seu suplente, ou, ainda, caso esteja vencido seu prazo, pelo Vereador designado pelo Presidente da Comissão, desde que, em ambos os casos, haja concordância com o parecer redigido.

§ 1º Quando a Comissão estiver reunida no Plenário, o Relator terá, para emitir o parecer oral, o prazo máximo de até cinco minutos, prorrogável por igual tempo a critério do Presidente, em face da complexidade e extensão da proposição.

§ 2º Durante a discussão, poderá usar da palavra qualquer membro da Comissão, por três minutos improrrogáveis, ou outro Vereador durante três minutos, cabendo ao Relator o direito de réplica por tempo não superior a três minutos, depois de todos os oradores terem falado.

§ 3º Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação nominal aberta do parecer.

§ 4º O Relator da matéria obrigatoriamente dará parecer sobre as emendas oferecidas ao projeto, concomitantemente com o principal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

termos do art. 30, II da Constituição Federal, poderão complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Sendo assim, a proposição não visa modificar a legislação federal Civil e consumerista, mas tão somente complementá-la observando as singularidades regionais, neste sentido, citamos o precedente do Supremo Tribunal Federal, que pode ser aplicado analogicamente ao caso:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.202/2016 DO RIO DE JANEIRO. RESTRIÇÃO À COBRANÇA DE TAXAS POR INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Cabe ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias regionais e locais e o respeito às suas diversidades como pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal, que garantam o imprescindível equilíbrio federativo. 4. A Constituição Federal, no tocante à proteção e à defesa do consumidor, estabelece competência concorrente entre a União, os Estados-Membros e o Distrito Federal. Cabe aquela editar normas gerais, e, a estes, legislar de forma supletiva ou complementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF). 5. A Lei 7.202/2016 do Estado do Rio de Janeiro não substitui a disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), mas a complementa, com o objetivo de ampliar a proteção dos consumidores fluminenses em aspectos peculiares a exigências locais, conforme faculta a Constituição Federal. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 5462 RJ - RIO DE JANEIRO 0000849-24.2016.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-230 29-10-2018)

Noutra parte, também é importante destacar o disposto na Lei Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, na qual atribui ao município uma série de responsabilidades na gestão do ensino fundamental e educação infantil:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

Como se percebe, dentro destas funções está a autorizar, credenciar e **supervisionar** os estabelecimentos do seu sistema de ensino.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

E é neste ponto que a competência legislativa municipal se confirma, uma vez que, ao possibilitar a realização de ações afirmativas diante da situação de extrema emergência, a fim de se preservar o funcionamento das instituições de ensino fundamental e educação infantil no Município de Vitória, o legislador atua dentro de sua função constitucional.

Tampouco à vício de iniciativa, eis que a matéria não se adentra na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Diante do supracitado, percebe-se que a matéria em comento encontra-se em perfeita consonância com o sistema jurídico pátrio e com Constituição Federal.

**Pelo exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA  
MATÉRIA COM EMENDA, nos termos supramencionados.**

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 7 de maio de 2020.

**Mazinho dos Anjos  
Vereador - PSD**

